



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 9000599-89.2010.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido TOP SHORE MODAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reexame necessário rejeitado, para manter a sentença de extinção da execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.815

Reexame Necessário nº 9000599-89.2010.8.26.0014

Comarca: São Paulo

Remetente: JUÍZO EX OFFICIO

Exequente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Executada: TOP SHORE MODAS LTDA.

JUIZ: André Rodrigues Menk

REEXAME NECESSÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL –
ICMS – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE –
RECONHECIMENTO – Paralisação do feito em Cartório
por mais de 5 anos – Arts. 174 do CTN, 487, II, e 924, V,
do CPC – Reexame necessário rejeitado, para manter a
sentença de extinção da execução.

Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença de fls. 41, que julgou extinta, com base nos arts. 487, II, e 924, V, do CPC, a execução fiscal, fundada em inadimplemento de ICMS, promovida pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de Top Shore Modas Ltda., por força do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN. A parte dispositiva do julgado está assim redigida:

“Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito pela ocorrência da prescrição intercorrente, e o faço nos termos do artigo 487,II e 924,V do novo Código de Processo Civil e artigo 174, do Código Tributário Nacional , c.c. artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6830/80.

Diante de reconhecimento ex-officio da prescrição intercorrente, deixo de condenar a Fazenda do Estado de

São Paulo, ao pagamento de verba honorária, pois, não há como penalizar a fazenda, em razão da desídia do contribuinte que deu causa ao ajuizamento da execução e não recolheu aos cofres públicos o tributo devido.

Ficam levantadas eventuais penhoras, bem como liberando-se desde logo os depositários e, havendo mandado de prisão pendente, expeça-se “ad cautelam” contramandado de prisão.

Tendo em vista o decidido pelo Corregedoria Geral da Justiça no processo 1982/302, deverá o senhor contador, no cálculo do valor de alçada, aplicar precedente do STJ no REsp 1.168.625/MG.

Com ou sem recurso das partes, remetam-se os autos para reexame necessário nos termos do artigo 496, do novo Código de Processo Civil, desde que de valor superior a 500 (quinhentos) salários mínimos.

Ciência à FESP.

P.R.I.C.”.

A sentença não foi impugnada pelas partes (fls. 42) e está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 496, I do CPC/2015¹.

É o relatório.

A r. sentença não merece reforma.

Conforme bem observou o d. Magistrado sentenciante, o

¹ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

feito ficou paralisado em Cartório, sem nenhuma movimentação, por período superior aos cinco anos que caracterizam a prescrição intercorrente, prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, sem que ao processo de execução fiscal tenha sido dado nenhum andamento pela parte exequente por mais de cinco anos, era mesmo de rigor sua extinção, nos termos dos dispositivos legais indicados na r. sentença, que merece subsistir por seus próprios fundamentos, rejeitando-se a remessa oficial.

Com essas considerações, meu voto **rejeita o reexame necessário, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal pela prescrição intercorrente.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)